

VOTO

PROCESSO: 00065.050905/2012-18

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.050905/2012-18	646.070.154	20/09/2011	01563/2012	19/04/2012	26/04/2012	18/05/2012	05/02/2015	11/05/2015	RS 17.500,00	21/05/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 15 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Não estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção aeroportuária periódica no Internacional Tancredo Neves - Confins (SBCF), realizada no período de 19 a 23/09/2011 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2011), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 015P/SIA-GFIS/2011, de 23/09/2011, constatou-se que a empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A deixou de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial. Não foi apresentado nenhum comprovante de tais treinamentos.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e acostou cópia de página do RIA n. 015P/GFIS-SIA/2011, de 23/09/2011 (fl. 02), em que se lista, no item 2.5, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega que os funcionários da empresa nos aeroportos participam periodicamente dos cursos ministrados pela Companhia, como o inicial - para novos funcionários - , de reciclagem - para revalidação dos certificados - e cursos de especialização. Acrescenta que no curso de agente de aeroporto realizado à época da inspeção, havia treinamento para atendimento de pessoas com necessidade de atendimento especial conforme documentação anexada. Informa ainda que os funcionários que participam dos referidos cursos recebem os respectivos certificados de conclusão que tem validade de 2 (dois) anos; Anexa aos autos os certificados dos cursos realizados em 2010 e vigentes à época da inspeção e os certificados dos cursos realizados no 1º semestre de 2012. Relata, ainda que, os funcionários realizam também o Curso de Atendimento à Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ministrado pela INFRAERO, anexando ao autos certificado e conteúdo programático do curso realizado pro funcionário da empresa. Dessa forma, acredita que comprovou que a empresa estabelece programas de treinamento aos seus funcionários e requer seja julgado insubsistente o AI e determinado seu arquivamento.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 93/98), rebuteu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Erro na capitulação do auto de Infração - que a ocorrência descrita no AI não

caracteriza infração à legislação apontada pois não houve inobservância aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, portanto, a capitulação está incorreta;

II - Não descumprimento da legislação - que a empresa possui o referido programa de treinamento devidamente comprovado nos autos e que a norma não determina que a empresa deve apresentar comprovantes de treinamentos no ato da fiscalização e se ainda existisse, não foi a fundamentação utilizada no AI para aplicação da penalidade.

2.5. Assim, requereu reforma da decisão para cancelar a penalidade aplicada e consequente arquivamento do processo administrativo.

2.6. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial** - O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 20/09/2011, em inspeção realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 15 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

1 - multa

4.2. Já o artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, estabelece categoricamente que:

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.3. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.4. Assim, nota-se que está clara a obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.5. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento desse dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG, em 20/09/2011, o interessado não tinha estabelecido o programa de treinamento, assegurando disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.6. **Das alegações do interessado** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, afastando, de forma precisa, as alegações feitas em sede de defesa prévia.

4.7. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.8. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo - erro de capitulação do Auto de Infração** - cabe esclarecer que, nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define

que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

4.9. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resolução nº 009, de 05/06/2007 e Resolução nº 25, de 25/04/2008 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

4.10. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a Resolução nº 009, de 05/06/2007 (por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado atuado - *ex vi* art. 9º), se enquadram no escopo da “**legislação complementar**” referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

4.11. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.

4.12. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuga, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

4.13. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 009, de 05/06/2007, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.14. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - que a empresa possui o referido programa de treinamento devidamente comprovado nos autos** - destaque-se, que o interessado anexou aos autos certificados dos cursos de Agente de Aeroporto e do curso da INFRAERO com o respectivo conteúdo programático, porém, tais documentos não comprovam que no período da inspeção realizada pela ANAC (19 a 23/09/2011) os funcionários da empresa estavam lotados no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG, nem tampouco que a empresa possuía um programa de treinamento para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.15. É relevante destacar que tais documentos não afastam, de forma cabal, a materialidade infracional. Saliente-se que a infração foi verificada *in loco* pelos INSPAC e a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

4.16. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade é inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.17. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **20/09/2011**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1536780), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 643.005.148, 642.866.145 e 643.012.140, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 15, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 02/04/2018, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1536780** e o código CRC **9EBE6505**.

SEI nº 1536780

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637262137	60840004655200933	24/10/2016	21/05/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	7.023,10	7.023,10		PG	0,00
2081	637341130	60800065728201154	24/10/2016	11/05/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	7.023,10	7.023,10		PG	0,00
2081	637636133	00058007433201272	07/11/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	07/11/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637688136	00058016765201248	17/10/2016	10/02/2012	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637689134	00058002560201285	17/10/2016	26/12/2011	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637690138	00058019245201297	26/09/2016	02/03/2012	R\$ 7.000,00	26/09/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	637720133	00058006293201304	23/08/2013	27/12/2012	R\$ 8.750,00	23/08/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638151130	60840002369201077	12/01/2018	18/01/2008	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	638236133	00058050963201311	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638237131	00058050909201376	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638238130	00058047270201341	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638239138	00058047253201312	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638428135	00058005729201259	04/10/2013	20/01/2012	R\$ 8.750,00	05/09/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	638852133	60800155687201197	18/10/2013	09/08/2011	R\$ 1.400,00	18/10/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	639150138	00058005733201217	07/11/2013	20/01/2012	R\$ 8.750,00	07/11/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	639713131	00058006282201316	16/12/2013	27/12/2012	R\$ 8.750,00	16/12/2013	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	639727131	00058080904201297	12/09/2016	10/08/2012	R\$ 7.000,00	12/09/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	639966135	00058019044201290	01/09/2017	02/03/2012	R\$ 7.000,00	18/08/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640026134	00065132306201301	10/01/2014	25/07/2013	R\$ 7.000,00	13/12/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640032139	00065132318201327	13/01/2014	23/08/2013	R\$ 3.500,00	13/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	640115135	00058020638201243	06/03/2017	07/03/2012	R\$ 7.000,00	07/03/2017	7.023,10	7.023,10		PG	0,00
2081	640186134	00065132302201314	17/01/2014	25/07/2013	R\$ 7.000,00	17/01/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640308145	00065167199201333	28/02/2014	16/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640309143	00065167183201311	28/02/2014	18/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640310147	00065167181201321	28/02/2014	07/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640311145	00065167203201353	28/02/2014	24/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640314140	00065167169201317	28/02/2014	26/07/2013	R\$ 2.100,00	27/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640315148	00065167197201334	28/02/2014	14/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640316146	00065167198201389	28/02/2014	18/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640317144	00065167201201364	28/02/2014	24/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640318142	00065167173201385	28/02/2014	15/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640319140	00065167172201331	28/02/2014	19/07/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640320144	00065167180201387	28/02/2014	05/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640321142	00065167170201341	28/02/2014	26/07/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640322140	00065167177201363	28/02/2014	13/08/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640323149	00065167175201374	28/02/2014	26/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640324147	00065167202201317	28/02/2014	07/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640325145	00065167176201319	28/02/2014	30/09/2013	R\$ 2.100,00	28/02/2014	2.100,00	2.100,00		PG	0,00
2081	640351144	00058095926201251	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640353140	00058048280201302	12/01/2018	29/12/2012	R\$ 7.000,00	12/01/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640368149	00058095935201242	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640376140	00058098967201248	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640377148	00058095965201259	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640387145	00058095969201237	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640388143	00058095971201214	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	03/04/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640389141	00058095942201244	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640390145	00058095932201217	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	04/08/2017	8.647,80	8.647,80		PG	0,00

2081	640391143	00058095915201271	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	04/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	640392141	00058095939201221	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640393140	00058095949201266	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7.000,00	03/04/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640596147	00058084992201241	21/03/2014	22/11/2007	R\$ 1.750,00	21/03/2014	1.750,00	1.750,00	PG	0,00
2081	640632147	60800088599201172	21/03/2014	19/04/2011	R\$ 8.750,00	21/03/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	640657142	00065167174201320	24/03/2014	15/08/2013	R\$ 2.100,00	24/03/2014	2.100,00	2.100,00	PG	0,00
2081	640849144	00058020610201214	20/03/2017	02/03/2012	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640875143	00058028543201278	03/04/2017	29/02/2012	R\$ 7.000,00	03/04/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640878148	00058005949201282	03/04/2017	20/01/2012	R\$ 7.000,00	04/08/2017	8.647,80	8.647,80	PG	0,00
2081	640968147	00058013939201300	20/03/2017	07/02/2013	R\$ 7.000,00	20/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641003140	60800199480201124	11/04/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	11/04/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641115140	00058007131201385	25/04/2014	14/01/2013	R\$ 7.000,00	15/04/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641119143	00058007137201352	25/04/2014	14/01/2013	R\$ 7.000,00	17/04/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641134147	00058028366201220	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641139148	00058028342201271	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641140141	00058028495201218	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641159142	00058028330201246	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641160146	00058028501201237	25/04/2014	27/01/2008	R\$ 10.000,00	11/04/2014	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	641255146	00058010127201213	22/05/2017	03/02/2012	R\$ 8.750,00	19/05/2017	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	641287144	00058010105201216	03/04/2017	03/02/2012	R\$ 8.750,00	03/04/2017	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	641297141	60800111180201121	09/05/2014	26/01/2011	R\$ 7.000,00	09/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641298140	00065143453201306	09/05/2014	21/08/2013	R\$ 7.000,00	09/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641299148	00065143457201386	09/05/2014	21/08/2013	R\$ 7.000,00	09/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641301143	60800111059201108	09/05/2014	20/08/2011	R\$ 7.000,00	08/05/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641315143	60800088556201197	22/05/2017	19/04/2011	R\$ 17.500,00	22/05/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	641349148	00058066978201211	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641350141	00058067333201203	08/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	641351140	00058067007201298	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641352148	00058067323201260	15/05/2017	29/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641355142	00058067320201226	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641356140	00058067313201224	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641357149	00058066929201288	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641358147	00058066933201246	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641359145	00058067290201258	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641360149	00058066992201214	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641361147	00058066990201225	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641362145	00058066986201267	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641363143	00058066982201289	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641364141	00058066811201250	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641365140	00058066973201298	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641366148	00058067001201211	15/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641367146	00058066923201219	12/05/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641826140	00058063805201321	28/07/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	17/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641827149	00058063797201313	03/08/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	26/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641835140	00058048286201371	30/06/2017	29/12/2012	R\$ 7.000,00	30/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641836148	00058063818201309	30/06/2017	23/12/2012	R\$ 7.000,00	30/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641837146	00058063556201374	28/07/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	17/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641838144	00058063828201336	25/09/2017	23/12/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	641839142	00058063561201387	30/06/2017	22/12/2012	R\$ 7.000,00	30/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641922144	00058003531201231	10/07/2014	29/12/2011	R\$ 8.750,00	10/07/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	641932141	00058035900201254	22/09/2017	02/04/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	641933140	60800214302201131	05/01/2018	17/10/2011	R\$ 7.000,00	05/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642368140	60840004778200974	28/07/2014	22/03/1999	R\$ 3.500,00	28/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642375142	00058070390201342	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642376140	00058070397201364	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642377149	00058070478201364	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642378147	00058070482201322	15/05/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	12/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642379145	00058071152201354	09/06/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	14/06/2017	7.115,50	7.115,50	PG	0,00

2081	642380149	00058071179201347	09/06/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	14/06/2017	7.115,50	7.115,50	PG	0,00
2081	642418140	00058070488201308	06/10/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	06/10/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642419148	00058071054201317	29/09/2017	29/08/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642420141	00058071141201374	02/10/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	11/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642421140	00058071164201389	29/09/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642422148	00058071194201395	29/09/2017	30/08/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642456142	00058028299201243	15/01/2018	27/01/2008	R\$ 10.000,00	15/01/2018	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	642457140	00058071205201337	29/09/2017	20/06/2013	R\$ 7.000,00	29/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642460140	00058071199201318	04/01/2018	20/06/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642579148	60800196805201117	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642580141	60800199435201170	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642581140	60800199450201118	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642582148	60800196789201162	22/08/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	22/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642686147	00058070407201361	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642687145	00058070424201307	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642702142	00058070414201363	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642754145	00058070431201309	04/01/2018	29/08/2013	R\$ 7.000,00	04/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642779140	60800041499201114	27/10/2014	11/10/2011	R\$ 2.800,00	27/10/2014	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	642780144	60800041502201191	27/10/2014	11/10/2011	R\$ 7.000,00	27/10/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642844144	60800137000201131	02/10/2017	14/07/2011	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	642866145	60800139962201125	08/09/2014	18/07/2011	R\$ 3.500,00	08/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643005148	60800181967201151	18/09/2014	01/09/2011	R\$ 8.750,00	18/09/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	643012140	60800199470201199	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	18/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643013149	60800199458201184	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	18/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643331146	00058097170201366	06/10/2017	30/10/2013	R\$ 7.000,00	06/10/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	643847144	00058066996201201	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643848142	00058064597201205	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643849140	00058064742201240	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	31/01/2018	8.507,80	8.507,80	PG	0,00
2081	643850144	00058066895201221	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643851142	00058064738201281	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643852140	00058064724201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643853149	00058066890201207	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	31/01/2018	8.507,80	8.507,80	PG	0,00
2081	643854147	00058066871201272	06/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643855145	00058066901201241	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643856143	00058064788201269	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643857141	00058066906201273	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	31/01/2018	8.507,80	8.507,80	PG	0,00
2081	643858140	00058064752201285	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643859148	00058064745201283	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643860141	00058066804201258	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643861140	00058066888201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643862148	00058064663201239	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643863146	00058064612201215	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	26/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643864144	00058064606201250	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	28/12/2017	8.509,89	8.509,89	PG	0,00
2081	643865142	00058064610201218	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00
2081	643866140	00058064672201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7.000,00	27/12/2017	8.554,69	8.554,69	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 901 até 1050 de 1178 registros

⇒ Páginas: 1 2 3 4 5 6 [7] 8 [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.050905/2012-18

Interessado: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Crédito de Multa n° (SIGEC):646.070.154

AI/NI: 1563/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em desfavor da OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, por não estabelecer programa de treinamento, assegurando disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, contrariando o art. 289 da Lei n° 7.565/86 c/c 9° da Resolução ANAC n° 009, de 05/06/2007 e item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1676147** e o código CRC **9A0D1EC1**.
